



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.654 - SP (2018/0176214-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX EDUARDO DOS SANTOS JACINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A conversão da prisão em flagrante do réu em custódia preventiva foi baseada nos seguintes dados: a) quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida – 31 *eppendorfs* contendo, ao todo, 24,4 g de cocaína; b) vida pregressa do acusado, uma vez que constam do auto de prisão em flagrante cópias de boletins de ocorrência lavrados em desfavor do acusado, pela suposta prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.

3. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia *ante tempus* com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. O Juízo singular, ao fazer remissão aos documentos que instruíam o auto de prisão em flagrante – os quais noticiam o registro de quatro boletins de ocorrência em desfavor do paciente, nos quais lhe foi imputada a prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas ao longo de quatro anos –, preencheu os requisitos elencados pela jurisprudência desta Corte Superior para permitir que a referência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de atos infracionais seja utilizada com o fim de caracterizar o risco de reiteração delitiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.654 - SP (2018/0176214-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM

ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX EDUARDO DOS SANTOS JACINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX EDUARDO DOS SANTOS JACINTO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2107783-90.2018.8.26.0000.

Nesta impetração, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para convolar a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a **revogação da custódia provisória**.

Indeferida a liminar (fls. 146-148) e prestadas as informações (fls. 152-166), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 169-170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.654 - SP (2018/0176214-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A conversão da prisão em flagrante do réu em custódia preventiva foi baseada nos seguintes dados: a) quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida – 31 *eppendorfs* contendo, ao todo, 24,4 g de cocaína; b) vida pregressa do acusado, uma vez que constam do auto de prisão em flagrante cópias de boletins de ocorrência lavrados em desfavor do acusado, pela suposta prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.

3. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia *ante tempus* com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. O Juízo singular, ao fazer remissão aos documentos que instruíam o auto de prisão em flagrante – os quais noticiam o registro de quatro boletins de ocorrência em desfavor do paciente, nos quais lhe foi imputada a prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas ao longo de quatro anos –, preencheu os requisitos elencados pela jurisprudência desta Corte Superior para permitir que a referência ao cometimento de atos infracionais seja utilizada com o fim de caracterizar o risco de reiteração delitiva.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente foi preso em flagrante, em 27/5/2018, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia realizada no dia 28/5/2018, o flagrante foi convolado em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 139-140, destaque no original):

[...] A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (*fumus comissi delict et periculum libertatis*), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primeiramente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções pequenas, como é Severínia. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), essencialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, considerando a conclusão do Delegado de Polícia (APF) e as informações sobre a vida pregressa (**dois antecedentes juvenis por tráfico ilícito de drogas, sic**), se revelam insuficientes.

Conforme detalhado na denúncia, foram apreendidos em poder do réu **31 *ependorfs* contendo, ao todo, 24,4 g de cocaína** (fl. 127).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18/3/2019.

II. Prisão preventiva – motivação idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Pela leitura do excerto acima transcrito, observo que a prisão provisória foi baseada na gravidade abstrata do tráfico de drogas e na vida pregressa do indiciado.

De início, registro que, a meu sentir, **o montante de entorpecente apreendido não seria elevado a ponto de, por si só**, caracterizar a acentuada periculosidade do indiciado ou a maior reprovabilidade de sua conduta, a justificar, **em juízo de proporcionalidade**, a necessidade de imposição da cautela extrema.

Todavia, o Juízo singular **mencionou, ainda, a vida pregressa do paciente, que registra passagens pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Registro, ainda, que a impetração não foi instruída com cópia da certidão de antecedentes infracionais do réu.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça, em julgados recentes, concluiu que "é possível **considerar-se ato infracional anterior como razão para justificar a custódia provisória**" (RHC n. 73.137/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/9/2016, destaquei).

Este é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em cujo voto condutor, de minha relatoria, é salientado que:

Evidentemente não cabe considerar atos infracionais como antecedentes penais, bastando, para dar lastro a tal assertiva, lembrar que ato infracional não é crime, que medida socioeducativa não é pena, inclusive quanto aos fins a que se destina, que o adolescente não é imputável, que a sentença final nos processos por ato infracional não é condenação. Daí, porém, a não poder utilizar, para avaliação judicial de natureza cautelar – que não pressupõe, insista-se, juízo de culpabilidade, mas de periculosidade do agente – o histórico recente de vida do acusado, ao tempo em que ainda não atingira a maioridade, vai uma grande distância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. **A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social, quais os atos infracionais praticados.** Se estes não servem, por óbvio, como *antecedentes penais* e muito menos para firmar *reincidência* (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados, repito, para aferir **o risco que a sociedade corre com a liberdade plena do acusado.**

(RHC n. 63.855/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 3ª S., DJe 13/6/2016, grifei.)

No entanto, urge consignar que, no precedente citado alhures, esta Corte Superior de Justiça cuidou do estabelecimento de critérios para a utilização de atos infracionais no exame da periculosidade do custodiado, conforme pontuado no voto condutor:

Não será, pois, todo e qualquer ato infracional praticado pelo acusado quando ainda adolescente que poderá render-lhe juízo de periculosidade e autorizar, por conseguinte, a inflicção de custódia *ante tempus*. Não teria sentido, seria um verdadeiro despropósito atentatório à excepcionalidade da providência cautelar extrema, considerar, por exemplo, atos infracionais equivalentes a crime de furto ou de falsificação de documento como indicadores da necessidade da prisão preventiva. De igual modo, mesmo em se tratando de atos infracionais graves, equivalentes a crimes de homicídio, roubo ou estupro, não se justificaria a segregação cautelar do réu ante a constatação de que tais atos infracionais foram perpetrados há anos, sem que se tenha notícia de novos atos graves posteriores (destaquei).

Concluo, assim, que o Juízo singular, ao mencionar dois registros pretéritos contra o paciente nos quais lhe foi **imputada a prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas**, preencheu os requisitos elencados pela jurisprudência desta Corte Superior para permitir que a **referência ao cometimento de atos infracionais seja utilizada com o fim de caracterizar o risco de reiteração delitiva.**

Assim, **identifico haver justificativa idônea para a prisão preventiva do réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva do acusado, revelada com passagens anteriores pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico e roubo.**

3. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia *ante tempus* com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

5. Ordem denegada.

(HC n. 410.346/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/10/2017, grifei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0176214-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 459.654 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022824820188260400 20180000505834 21077839020188260000 22824820188260400

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX EDUARDO DOS SANTOS JACINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.